



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22 A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1316/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 15/03/2023 17:49:33.313 - MESA

PL n.1175/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.



* C D 2 3 4 8 0 7 7 7 8 2 0 0 *

Art. 2º O Art. 22A da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 As Guardas Municipais constituídas no âmbito dos Municípios que optarem a trabalhar com arma de fogo, conforme dispuser o Art. 2º, inciso I do Art. 13, Art. 16 e seu parágrafo único da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passarão automaticamente a ser denominadas Polícias Municipais.” **(NR)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O protagonismo das Guardas Municipais precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão precisa ser criado e apoiado pelo Governo Federal e este apoio só se concretizará se estas Polícias Municipais fizerem parte do Art. 144 da CF/88 para poderem usufruir do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Programa Nacional de



Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e demais benefícios do Governo Federal e este é um outro apelo nosso.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a inserção destas Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE
AGOSTO
DE 2014
Art. 22-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022>

FIM DO DOCUMENTO